

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2000 (Apenso o PLP de nº 278, de 2002)**

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAX ROSENMANN

**Relator:** Deputado PAULO AFONSO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar (PLP), cujo objetivo é acrescentar à lista de serviços tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, a locação, a sublocação, o arrendamento, o direito de passagem ou a permissão de uso, compartilhados ou não, de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, e postes.

Adicionalmente, fixa em 5% a alíquota máxima a incidir sobre esses serviços e define como local da prestação do serviço o município onde ocorra a prestação, ainda que parcialmente, na proporção da extensão do serviço prestado, ou do número de postes utilizados, em seu território.

Posteriormente, foi apensado o PLP nº 278, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, que propõe uma ampla reformulação da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Sugere-se a incorporação de vários novos serviços, tais como os de informática, pesquisa e desenvolvimento, reprodução de imagens via televisão e internet,

reprodução *in vitro*, veterinários, estética, dança, ginástica, natação e artes marciais.

Na forma do Regimento, as proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de acordo com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, cabe a essa Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Assim sendo, analisemos, a princípio, as questões financeiras e orçamentárias.

A análise das proposições revela, de pronto, que a matéria nelas tratada não tem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União. Ela se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário federal. Com efeito, trata-se de ampliações da lista de serviços sujeitos à tributação pelo imposto municipal sobre serviços.

Dessa maneira, entendemos que as proposições em análise não têm implicação financeira e orçamentária.

Ainda que não mereçam censura quanto às questões financeiras e orçamentárias, parece-nos que as proposições devem ser rejeitadas, porque inoportunas e inconvenientes.

Recentemente, a sistemática de cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) foi profundamente alterada. Os principais dispositivos do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que cuidavam do referido imposto municipal foram revogados pela Lei Complementar (LC) nº 116,

de 31 de julho de 2003. Em especial, uma nova lista de serviços foi editada, alíquotas máximas foram fixadas e o conceito de local da prestação de serviços — que é fundamental para estabelecer a que localidade cabe o imposto — foi redefinido.

Com o transcorrer dos anos, a lista de serviços do ISS precisou ser alterada. Nas últimas décadas, inúmeras mudanças se verificaram na vida socioeconômica do País. O setor terciário da economia, especialmente a parte relativa a serviços, teve uma notável evolução. Em que pese à atualização promovida pela LC nº 56, de 15 de dezembro de 1987, essas mudanças tornaram a base impositiva do ISS defasada e insuficiente para prever todas as hipóteses de incidência do imposto.

Certamente, esses foram alguns dos motivos pelos quais editou-se a LC nº 116, de 31 de julho de 2003, que define uma lista de serviços muito mais apropriada. Na nova lista, estão acomodadas todas as novidades surgidas no setor de serviços, o que amplia a base tributária sobre a qual os municípios poderão exigir o ISS. Para se ter uma idéia da evolução ocorrida nesse campo, é suficiente dizer que a lista antiga era composta por 101 itens, ao passo que a atual é integrada por 252 itens e subitens de serviços.

A atual lista de serviços não guarda uma correlação exata entre seus itens e os da lista anterior. Alguns itens foram alterados, muitos acrescentados e outros mantidos. Por exemplo, o antigo item 32 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/1968 é similar ao subitem 7.02 da lista hoje em vigor, mas outras espécies de serviços foram neste incorporados. Relativamente aos serviços de diversões públicas, que, no regime anterior, eram subdivididos em 7 subitens, no regramento da LC nº 116/2003, estão divididos em 17 subitens

É de se notar, portanto, que o atual regramento do ISS em muito difere do que vigia no momento de apresentação das proposições. Depois da sobredita reformulação, não é certo que os motivos que justificaram a apresentação dos projetos ainda estejam presentes. Nesse contexto, aprovar propostas de alterações que, formuladas sob a égide de um ordenamento jurídico diferente, modificam um disciplinamento legal ainda em maturação pode conduzir a resultados negativos, porque as novas normas têm poucos meses de vigência e os seus efeitos no mundo jurídico não são conhecidos em sua totalidade.

Dessa forma, somos da opinião de que não é conveniente nem oportuno modificar, poucos meses após profundas alterações na legislação complementar do ISS terem sido promulgadas, as normas gerais que disciplinam o tributo mais importante para os municípios brasileiros.

Pelo exposto, o voto é pela não-implicação dos Projetos de Lei Complementar de nºs 165, de 2000, e 278, de 2002, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição dos sobreditos projetos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator